



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2241739 - SP (2025/0387052-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : A F DO N
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. TEMA REPETITIVO 1.155/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial por ausência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor, com incidência da Súmula 115/STJ.

2. *Fundamentos do agravo regimental.* A parte agravante alega falha cartorária ou de digitalização, afirma a existência de mandato nos autos principais, invoca o princípio da instrumentalidade das formas e a atuação efetiva do defensor, sustenta mandato tácito, bem como a posterior juntada da procuração e a gravidade da condenação, pugnando pela mitigação da Súmula 115/STJ para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial.

3. *Pedido subsidiário de habeas corpus de ofício.* Subsidiariamente, a parte requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a detração da pena em razão do período de recolhimento domiciliar noturno, nos termos do Tema n. 1.155/STJ. O Juízo da Execução havia deferido a detração, porém condicionando sua eficácia ao momento em que a pena passasse a ser cumprida em regime aberto ou em livramento condicional, solução mantida pelo Tribunal de origem com fundamento em suposta necessidade de semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar e o regime prisional fixado (inicial fechado).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 115/STJ, suprimindo a ausência de procuração do subscritor do recurso especial por meio de alegada falha cartorária ou de digitalização, de mandato tácito ou de juntada posterior do instrumento de mandato, especialmente diante da gravidade da condenação.

5. Outra questão está em saber se o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, cumprido como medida cautelar diversa da prisão, pode ter sua detração condicionada a momento executivo futuro ou a regime prisional

considerado “homogêneo” (regime aberto ou livramento condicional), à luz da tese firmada no Tema repetitivo n. 1.155/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatou-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial, vício de representação processual expressamente certificado, para cuja correção a parte foi regularmente intimada, deixando, contudo, transcorrer o prazo em branco, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. Inexistindo demonstração de erro cartorário ou de digitalização apto a justificar a ausência de mandato nos autos do recurso especial, e não tendo havido regularização da representação dentro do prazo assinalado, não há falar em suprimento por mandato tácito, sendo inaplicável a mitigação do enunciado sumular com fundamento na instrumentalidade das formas ou na gravidade da pena.

8. A juntada posterior da procuração, após o decurso do prazo concedido para sanar o vício de representação, configura providência extemporânea atingida pela preclusão temporal, razão pela qual não produz efeitos em relação ao recurso especial interposto, nem caracteriza ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

9. No tocante à detração, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia (Tema n. 1.155/STJ), firmou entendimento de que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em interpretação extensiva e *bonam partem* do art. 42 do Código Penal, à luz dos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

10. A interpretação do Tema n. 1.155/STJ consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se exige homogeneidade entre a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e o regime prisional fixado na sentença, tampouco a submissão prévia do sentenciado a regime aberto ou a livramento condicional, de modo que condicionar a detração a tais requisitos contraria a tese repetitiva e configura constrangimento ilegal.

11. A jurisprudência recente desta Corte Superior, em sede colegiada e em decisões monocráticas, tem reafirmado que o recolhimento noturno e nos dias de folga restringe de forma qualificada a liberdade de locomoção e deve ser computado desde logo para fins de detração, independentemente do regime inicial fechado imposto na condenação, sendo inadmissível postergar o cômputo para momento executivo futuro.

12. Diante da ilegalidade consistente em postergar indevidamente a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar ao Juízo da Execução o imediato cômputo desse lapso na pena, sem condicioná-lo ao regime aberto, ao livramento condicional ou à homogeneidade entre a medida cautelar e o regime prisional fixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de regularidade da representação processual, com concessão, de ofício, de *habeas corpus* para determinar ao Juízo da Execução o cômputo, para fins de detração, do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga,

sem condicioná-lo ao regime aberto, ao livramento condicional ou à homogeneidade com o regime prisional fixado.

Tese de julgamento:

1. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos em favor do subscritor do recurso especial, não sanada no prazo assinalado apesar de intimação específica, atrai a incidência da Súmula 115/STJ, tornando o recurso inexistente e insuscetível de regularização extemporânea, ainda que se alegue falha cartorária, mandato tácito ou gravidade da condenação.

2. O período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga cumprido como medida cautelar diversa da prisão deve ser integralmente detraído da pena privativa de liberdade, nos termos do Tema repetitivo n. 1.155/STJ, independentemente do regime inicial fixado ou de homogeneidade entre a medida cautelar e o regime prisional, sendo ilegal condicionar a detração a momento executivo futuro ou a regime aberto ou livramento condicional.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 42; Código de Processo Civil, art. 927, III, e arts. 1.039 e seguintes; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.977.135/SC (Tema 1.155), Terceira Seção, j. 23.11.2022; STJ, AgRg no REsp 2.221.621/SC, Sexta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.076.408/PA, Quinta Turma, j. 10.02.2026; STJ, HC 1.056.571, Quinta Turma; STJ, HC 1.036.581, Quinta Turma; STJ, HC 1.041.987, Quinta Turma; STJ, HC 956.110, Quinta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2241739 - SP(2025/0387052-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : A F DO N
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. TEMA REPETITIVO 1.155/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial por ausência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor, com incidência da Súmula 115/STJ.

2. *Fundamentos do agravo regimental.* A parte agravante alega falha cartorária ou de digitalização, afirma a existência de mandato nos autos principais, invoca o princípio da instrumentalidade das formas e a atuação efetiva do defensor, sustenta mandato tácito, bem como a posterior juntada da procuração e a gravidade da condenação, pugnando pela mitigação da Súmula 115/STJ para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial.

3. *Pedido subsidiário de habeas corpus de ofício.* Subsidiariamente, a parte requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a detração da pena em razão do período de recolhimento domiciliar noturno, nos termos do Tema n. 1.155/STJ. O Juízo da Execução havia deferido a detração, porém condicionando sua eficácia ao momento em que a pena passasse a ser cumprida em regime aberto ou em livramento condicional, solução mantida pelo Tribunal de origem com fundamento em suposta necessidade de semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar e o regime prisional fixado (inicial fechado).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 115/STJ, suprimindo a ausência de procuração do subscritor do recurso especial por meio de alegada falha cartorária ou de digitalização, de mandato tácito ou de juntada posterior do instrumento de mandato, especialmente diante da gravidade da condenação.

5. Outra questão está em saber se o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, cumprido como medida cautelar diversa da prisão, pode ter sua detração condicionada a momento executivo futuro ou a regime prisional considerado “homogêneo” (regime aberto ou livramento condicional), à luz da tese firmada no Tema repetitivo n. 1.155/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatou-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial, vício de representação processual expressamente certificado, para cuja correção a parte foi regularmente intimada, deixando, contudo, transcorrer o prazo em branco, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. Inexistindo demonstração de erro cartorário ou de digitalização apto a justificar a ausência de mandato nos autos do recurso especial, e não tendo havido regularização da representação dentro do prazo assinalado, não há falar em suprimento por mandato tácito, sendo inaplicável a mitigação do enunciado sumular com fundamento na instrumentalidade das formas ou na gravidade da pena.

8. A juntada posterior da procuração, após o decurso do prazo concedido para sanar o vício de representação, configura providência extemporânea atingida pela preclusão temporal, razão pela qual não produz efeitos em relação ao recurso especial interposto, nem caracteriza ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

9. No tocante à detração, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia (Tema n. 1.155/STJ), firmou entendimento de que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em interpretação extensiva e *bonam partem* do art. 42 do Código Penal, à luz dos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

10. A interpretação do Tema n. 1.155/STJ consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se exige homogeneidade entre a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e o regime prisional fixado na sentença, tampouco a submissão prévia do sentenciado a regime aberto ou a livramento condicional, de modo que condicionar a detração a tais requisitos contraria a tese repetitiva e configura constrangimento ilegal.

11. A jurisprudência recente desta Corte Superior, em sede colegiada e em decisões monocráticas, tem reafirmado que o recolhimento noturno e nos dias de folga restringe de forma qualificada a liberdade de locomoção e deve ser computado desde logo para fins de detração, independentemente do regime inicial fechado imposto na condenação, sendo inadmissível postergar o cômputo para momento executivo futuro.

12. Diante da ilegalidade consistente em postergar indevidamente a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar ao Juízo da Execução o imediato cômputo desse lapso na pena, sem condicioná-lo ao regime aberto, ao livramento condicional ou à homogeneidade entre a medida cautelar e o regime prisional fixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de regularidade da representação processual, com concessão, de ofício, de *habeas corpus* para determinar ao Juízo da Execução o cômputo, para fins de detração, do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, sem condicioná-lo ao regime aberto, ao livramento condicional ou à homogeneidade com o regime prisional fixado.

Tese de julgamento:

1. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos em favor do subscritor do recurso especial, não sanada no prazo assinalado apesar de intimação específica, atrai a incidência da Súmula 115/STJ, tornando o recurso inexistente e insuscetível de regularização extemporânea, ainda que se alegue falha cartorária, mandato tácito ou gravidade da condenação.

2. O período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga cumprido como medida cautelar diversa da prisão deve ser integralmente detraído da pena privativa de liberdade, nos termos do Tema repetitivo n. 1.155/STJ, independentemente do regime inicial fixado ou de homogeneidade entre a medida cautelar e o regime prisional, sendo ilegal condicionar a detração a momento executivo futuro ou a regime aberto ou livramento condicional.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 42; Código de Processo Civil, art. 927, III, e arts. 1.039 e seguintes; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.977.135/SC (Tema 1.155), Terceira Seção, j. 23.11.2022; STJ, AgRg no REsp 2.221.621/SC, Sexta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.076.408/PA, Quinta Turma, j. 10.02.2026; STJ, HC 1.056.571, Quinta Turma; STJ, HC 1.036.581, Quinta Turma; STJ, HC 1.041.987, Quinta Turma; STJ, HC 956.110, Quinta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A F do N contra decisão monocrática de fl. 113, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de procuração.

A parte agravante afirma que a negativa de conhecimento do recurso pela não juntada do documento essencial decorreu de falha cartorária ou de digitalização, pois o mandato está nos autos principais.

Argumenta pela mitigação da Súmula 115/STJ, aplicada ao caso, pelo princípio da instrumentalidade das formas e pela atuação efetiva do defensor. Sustenta a regularidade da representação por mandato tácito, evidenciada pela presença do advogado na sessão de julgamento do Tribunal de origem.

Aduz que houve a juntada posterior da procuração nesses autos e que se trata de condenação grave, motivo pelo qual o não conhecimento do recurso resultaria em grave ofensa à ampla defesa. Ao fim, requer o provimento do agravo, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício, para conceder a detração da pena pelo recolhimento noturno, em aplicação do Tema n. 1.155/STJ.

O Ministério Público de São Paulo apresentou impugnação ao agravo regimental, manifestando pelo não processamento, diante da fundamentação insuficiente, ou pelo não provimento (fls. 149-152).

O Ministério Público Federal oficiou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fls. 155-159):

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Em consulta aos autos conexos, verifica-se a impetração do *Habeas Corpus* n. 1.032.452 e do *Habeas Corpus* n. 985.520, ambos versando sobre o mérito da condenação, mas sem abordar o objeto do presente recurso especial (detracção da pena). Portanto, constatada a distinção, não há prejudicialidade entre os feitos.

É o relatório.

VOTO

Sistematiza-se em ordem jurídica.

I. Análise do agravo regimental

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recurso especial foi corretamente obstado pela ausência de poderes ao subscritor, irregularidade expressamente constatada nesta Corte e não sanada apesar da intimação específica, como se depreende da decisão agravada (fl. 113):

[...] Por meio da análise do recurso de A F DO N, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial, Dr. VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. **A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*** (certidão fl. 110). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Nessa hipótese, não há falar em falha cartorária ou digitalização, tampouco em suprimimento por mandato tácito, pois a regularidade da representação não foi suprida no tempo hábil pelo agravante.

Também não se verifica violação à ampla defesa ou ao contraditório decorrente da gravidade da pena, porquanto o não conhecimento decorreu do descumprimento de requisito formal essencial, imputável exclusivamente à parte.

A despeito da alegação de posterior regularização, a providência extemporânea está alcançada pela preclusão temporal. Em sentido semelhante, cito a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, conforme o disposto na Súmula 115/STJ.** 5. A parte foi regularmente intimada para sanar o vício de representação processual, mas permaneceu inerte, não cumprindo a exigência no prazo assinalado. 6. A regularização extemporânea da representação processual não produz efeitos, atraindo a preclusão temporal, conforme jurisprudência consolidada do STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 3.076.408/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Diante desse panorama, concluo pelo não provimento do agravo regimental, porquanto as razões apresentadas não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impugnada.

II. Análise do pedido de *habeas corpus* de ofício

Em breve síntese, consta que o recorrente cumpriu recolhimento domiciliar noturno durante a ação penal. Após a condenação a 34 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a defesa requereu a detração do período em que esteve submetido à medida cautelar.

O Juízo da Execução deferiu o pedido, condicionando a eficácia do benefício ao cumprimento da pena em regime aberto ou ao livramento condicional. A defesa interpôs agravo em execução, sustentando a aplicação imediata da detração, por entender indevida a postergação para quando estivesse em regime compatível.

O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido o entendimento firmado no Tema 1.155 do STJ, assentou que a Segunda Turma do Supremo, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 190.429, estabeleceu como requisito a semelhança e a homogeneidade entre a medida cautelar e a pena imposta, conclusão que afastaria a detração quando fixado o regime inicial fechado.

Assim, partindo da ausência de compatibilidade entre o recolhimento noturno e o regime fechado, a Corte local manteve a condicionante imposta pelo Juízo da Execução, de que somente seria cabível a detração quando fosse para um regime de pena similar. Os trechos seguintes do acórdão de origem abordaram a matéria (fls. 53-54):

[...] No início da persecução penal, ANDERSON foi beneficiado com a liberdade provisória, sendo fixadas as medidas cautelares comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Nos termos do art. 42 do Código Penal, “computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

[...] Nesse sentido, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.977.135 (Tema Repetitivo 1155), firmou o entendimento nos seguintes termos: (...) 4.1. **O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança**, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

[...] Todavia, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em 07/05/2024, nos autos do AgR em RHC nº 190.429/MS, envolvendo uma condenação definitiva com imposição de regime inicial aberto, acrescentou um novo requisito para a detração da medida cautelar de recolhimento noturno, consistente na “semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória”:

[...] Desse modo, considerando que a condenação ora executada impôs ao reeducando o regime inicial fechado, entendo não haver situação de semelhança e homogeneidade com a medida cautelar de recolhimento noturno, de forma que, em meu entender, a detração nem sequer deveria ter sido concedida ao agravante.

Porém, tendo o magistrado a quo concedido a detração, a melhor solução para o caso concreto é, de fato, **condicionar a incidência da detração ao momento executivo no qual o sentenciado se encontre em regime aberto ou em livramento condicional, pois se trata de situações jurídicas nas quais há homogeneidade com a medida cautelar de recolhimento noturno e dias de folga.**

Ressalto, porém, que adoto esta solução, exclusivamente, em atenção ao princípio da non *reformatio in pejus*, posto não haver recurso ministerial buscando o afastamento da detração já concedida, a meu ver, de forma equivocada.

A detração das medidas cautelares alternativas deve ser avaliada de acordo com o título executivo penal originário, ou seja, com a pena em concreto aplicada ao delito pela decisão transitada em julgado, qual seja, *in casu*, o regime fechado.

Apesar dos argumentos elencados pelo Tribunal de origem, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.977.135/SC, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou orientação no sentido de que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga compromete a liberdade do acusado e deve ser detraído da pena definitiva, por força dos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*. Confira-se a ementa do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.155/STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO *STATUS LIBERTATIS* DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E *BONAM PARTEM*. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E *NON BIS IN IDEM*. *IN DUBIO PRO REO*. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES. [...] 4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados."

(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Nessa linha, especificamente com relação à medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga, não há como condicionar a detração ao regime aberto ou ao livramento condicional, nem mesmo à homogeneidade, pois essa conclusão destoa da tese repetitiva. A interpretação do Tema n. 1.155/STJ que vem prevalecendo nesta Corte Superior é a de que não há requisitos adicionais para a detração da medida cautelar de recolhimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42 DO CP; E 387, § 2º, DO CPP. RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, ENTRE AS 22 HORAS DE UM DIA E 5 HORAS DO DIA SEGUINTE, BEM COMO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. PROVIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] **A alegação de ausência de homogeneidade entre a medida cautelar e o regime inicial fixado não afasta a orientação desta Corte Superior consolidada no Tema n. 1.155, que se funda na vedação ao *bis in idem* e na proporcionalidade, com reconhecimento de que o recolhimento noturno compromete, de modo qualificado, a liberdade de locomoção do indivíduo.** [...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.221.621/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

A mesma solução foi adotada nas seguintes decisões monocráticas de integrantes da Quinta Turma, especificamente quanto ao recolhimento noturno e nos dias de folga: HC n. 1.056.571, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 05/12/2025; HC n. 1.036.581, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 05/11/2025; HC n. 1.041.987, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 16/10/2025; e HC n. 956.110, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/10/2024.

Reconhece-se, assim, o constrangimento ilegal no ato de postergar a detração pelo recolhimento noturno e nos dias de folga para momento executivo futuro ou regime prisional compatível.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Concedo, de ofício, a ordem, para que o Juízo da Execução proceda ao cômputo, para fins de detração, do lapso correspondente ao recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, sem condicionar o benefício ao regime aberto ou ao livramento condicional, tampouco à homogeneidade entre a medida cautelar e o regime fixado na condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.241.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0387052-2

Número de Origem:

00043026820258260496 00121850320248260496 00248507020148260506 121850320248260496
248507020148260506 43026820258260496 4302682025826049600121850320248260496

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F DO N

ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F DO N

ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026